



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DE GUARDA
DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

ORIENTANDA – GEOVANNA CHRYSTINE NASCIMENTO RAMOS
ORIENTADORA - PROF. EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREA

GOIÂNIA-GO
2025

GEOVANNA CHRYSTINE NASCIMENTO RAMOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DE GUARDA
DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Monografia apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás.

Prof.^a. Orientadora: Prof. Edwiges
Conceição Carvalho Correa

GOIÂNIA-GO
2025

GEOVANNA CHRYSTINE NASCIMENTO RAMOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DE GUARDA
DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____

Orientadora: Edwiges Conceição Carvalho Correa

Assinatura: _____ Nota: _____

Examinador Convidado: Julio Anderson Alves Bueno

AGRADECIMENTOS

A este título, dedico a Deus primeiramente, por me sustentar e não permitir que mesmo quando minha fé estava por um fio, ela fosse acabada.

E como os principais responsáveis, meus pais, que me deram força, e não me deixaram desistir. Com vocês, eu aprendi que o amor se transforma em resistência. Essa conquista é de vocês.

E dedico também ao meu marido, que esteve constantemente ao meu lado durante essa caminhada, sempre me lembrando e inspirando, que existia uma luz no fim do túnel.

Este documento será assinado por mim. Porém, nas entrelinhas, está o nome de cada um de vocês.

RESUMO

O objetivo principal deste Trabalho de Conclusão de Curso, é analisar os desafios legais na proteção da criança, em contexto principal da alienação parental. Este tema foi escolhido pelo fato de ter uma relevância social e jurídica, sendo considerado o impacto que a alienação parental traz nos direitos fundamentais da criança e a necessidade de que as leis sejam aplicadas em sua efetividade no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, sendo baseado em análises da legislação, doutrinas, jurisprudência e também com o uso da Inteligência Artificial, para a verificação de textos, confirmações de dados e reformulações de textos. Este estudo irá abordar quais são as principais falhas na aplicação da Lei nº 12.318/2010, onde é examinado o papel da guarda compartilhada e sobre a prevenção das práticas alienadoras. Além disso, buscamos uma avaliação sobre a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação e a responsabilização dos que praticam estes atos. Sendo assim, o intuito é verificar se estes mecanismos são eficientes, assegurando o principal objetivo, que é a proteção integral da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Desafios Legais. Lei nº 12.318/2010. Guarda compartilhada. Proteção da criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
SEÇÃO I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
1.1 Evolução Histórica da Alienação Parental no Direito Brasileiro.....	13
1.2 Guarda Compartilhada E Seus Efeitos Jurídicos.....	14
1.3 A Lei Nº 12.318/2010 e os Limites de sua Aplicação.....	17
1.4 A Efetividade das Medidas Protetivas à Luz da Jurisprudência Brasileira.....	19
SEÇÃO II - AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA.....	20
2.1 A Alienação Parental como Violência Psicológica Invisível.....	20
2.2 Danos na Infância, Adolescência e Vida Adulta.....	23
2.3 Desafios na Responsabilização.....	25
2.4 Os Operadores do Direito Mediante a Efetividade da Proteção das Crianças.....	26
SEÇÃO III - O DIREITO DE GUARDA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA.....	28
3.1 A Guarda como Instrumento de Efetivação do Princípio do Melhor Interesse da Criança....	28
3.2 A Alienação Parental como Fator Desagregador do Direito de Guarda.....	30
3.3 As Críticas à Lei de Alienação Parental: Uma Análise dos Movimentos de Oposição.....	32
3.4 A Necessidade de uma Interpretação Protetiva e Humanizada do Direito de Guarda.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma prática cada vez mais recorrente nas disputas familiares, especialmente em contextos de separação litigiosa, e caracteriza-se por ações intencionais de um dos genitores (ou familiares próximos) com o objetivo de dificultar ou impedir o vínculo afetivo da criança ou do adolescente com o outro genitor. Essa conduta, embora muitas vezes dissimulada, pode gerar consequências graves e duradouras no desenvolvimento emocional e social dos filhos envolvidos, o que motivou o legislador a criar mecanismos específicos de enfrentamento por meio da Lei nº 12.318/2010.

O presente trabalho tem como tema a alienação parental e o direito de guarda, com enfoque nos desafios legais na proteção da criança. A delimitação proposta restringe-se à análise jurídica do tema, deixando de lado os aspectos psicológicos e sociológicos que também permeiam o fenômeno. O estudo concentra-se na interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes, especialmente no tocante à guarda compartilhada e às medidas protetivas previstas em lei.

A escolha do tema justifica-se pela atualidade e relevância do debate, considerando o número crescente de processos judiciais que envolvem alegações de alienação parental, muitos dos quais revelam a instrumentalização da criança como meio de atingir o outro genitor. Além disso, apesar da existência de uma lei específica, observa-se certa fragilidade na sua aplicação prática e na eficácia das medidas nela previstas, o que coloca em risco o princípio do melhor interesse da criança.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: quais são os principais desafios legais enfrentados na efetiva proteção da criança em casos de alienação parental, no contexto da guarda compartilhada e da aplicação da Lei nº 12.318/2010?

Como objetivo geral, busca-se analisar os desafios legais na proteção da criança em situações extremas de alienação parental. Para alcançar essa finalidade, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos:

- Identificar as principais falhas na aplicação da Lei nº 12.318/2010;

- Examinar o papel da guarda compartilhada como instrumento jurídico de promoção do convívio familiar e prevenção de condutas alienadoras;
- Avaliar a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação brasileira, considerando decisões judiciais e jurisprudências sobre o tema.

A hipótese central da pesquisa é a de que, embora exista um arcabouço legal voltado à proteção da criança contra a alienação parental, sua aplicação ainda enfrenta entraves práticos e conceituais que comprometem a eficácia das medidas previstas, especialmente em razão da dificuldade de comprovação das condutas alienadoras e da banalização do instituto em disputas judiciais.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação vigente, da doutrina especializada e de jurisprudências selecionadas. A abordagem é jurídico-teórica, com foco na interpretação normativa e na aplicação concreta das disposições legais relativas à alienação parental e ao direito de guarda.

O estudo se mostra relevante por contribuir para a compreensão das limitações jurídicas ainda presentes no enfrentamento da alienação parental, ao mesmo tempo em que propõe uma reflexão crítica sobre o uso da guarda compartilhada como mecanismo de proteção do convívio familiar e promoção do bem-estar da criança.

A estrutura do trabalho está organizada em três seções sequenciais e interligadas que desenvolvem progressivamente a análise do tema.

A primeira seção: Fundamentação Teórica e Jurídica sobre a Alienação Parental, estabelece as bases conceituais e legais do estudo. Inicia-se com uma análise doutrinária do fenômeno, contextualizando-o no ordenamento jurídico brasileiro e examinando sua relação com o princípio do melhor interesse da criança. Em seguida, investiga a evolução histórica da alienação parental no direito brasileiro, traçando o percurso desde a ausência de regulamentação específica até a edição da Lei nº 12.318/2010. A seção avança com o exame detalhado da guarda compartilhada e seus efeitos jurídicos, analisando seu papel na prevenção de práticas alienadoras e os desafios de sua implementação. Por fim, dedica-se à análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e os limites de sua aplicação, identificando as principais

fragilidades na efetividade das medidas protetivas previstas.

A segunda seção: As consequências da Alienação Parental e a necessidade de Responsabilização Efetiva, onde aprofunda os impactos do fenômeno e os obstáculos à adequada responsabilização. Inicia pela caracterização da alienação parental como violência psicológica invisível, explorando seus mecanismos de atuação e seus efeitos corrosivos sobre o desenvolvimento psíquico infantil. Prossegue com a investigação dos danos na infância, adolescência e vida adulta, demonstrando a natureza cumulativa e duradoura dos prejuízos emocionais causados às vítimas. A seção avança com a identificação dos desafios na responsabilização do alienador, focando nas dificuldades probatórias, na subjetividade interpretativa e nos riscos de medidas sancionatórias que podem agravar o sofrimento da criança. Finalmente, analisa o papel dos operadores do direito na efetividade da proteção das crianças, destacando a importância de uma atuação técnica, ética e interdisciplinar para garantir a concretização dos direitos infantojuvenis.

A terceira seção: O direito de guarda diante da alienação parental: desafios legais na proteção da criança, que concentra-se na interface entre os institutos da guarda e o combate à alienação parental. Inicia examinando a guarda como instrumento de efetivação do princípio do melhor interesse da criança, analisando a evolução dos modelos de guarda e os fundamentos da guarda compartilhada como regra legal. Em seguida, investiga a alienação parental como fator desagregador do direito de guarda, demonstrando como as práticas alienadoras distorcem a finalidade protetiva do instituto. A seção avança com a apresentação das críticas à Lei de Alienação Parental, analisando os movimentos de oposição que alertam para os riscos de instrumentalização da lei em prejuízo de vítimas de violência doméstica. Por fim, defende a necessidade de uma interpretação protetiva e humanizada do direito de guarda, propondo a superação de uma abordagem meramente punitiva em favor de uma atuação judicial interdisciplinar, contextualizada e centrada no superior interesse da criança.

Este estudo, ao percorrer essa trajetória tripartite, busca contribuir para o debate acadêmico e prático, oferecendo uma análise crítica e abrangente que possa fomentar reflexões e, quiçá, apontar caminhos para uma aplicação mais eficaz e sensível do direito, sempre tendo como farol inegociável a proteção integral e a dignidade da criança.

I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental configura-se como um fenômeno jurídico complexo, que surge nas disputas de guarda e convivência familiar, especialmente após a dissolução de vínculos conjugais. Trata-se de uma conduta praticada por um dos genitores, ou por terceiros próximos, que busca dificultar ou obstruir o vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor, por meio de manipulação, desqualificação e impedimento de contato. Essa prática, embora muitas vezes velada, viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dispõe a Lei nº 12.318/2010, considera-se alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de afastá-la do outro genitor. A lei prevê um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras de alienação parental, tais como dificultar o contato da criança com o genitor, omitir informações relevantes sobre a vida da criança, ou apresentar falsas denúncias contra o outro responsável legal.

O fenômeno da alienação parental está intrinsecamente ligado ao exercício da guarda e à responsabilidade parental. Segundo Madaleno, a alienação parental é uma das formas mais perversas de abuso psicológico contra a criança, pois compromete sua formação emocional e pode gerar consequências irreversíveis em seu desenvolvimento afetivo. O autor ainda aponta que, muitas vezes, o Poder Judiciário tem dificuldades em identificar e reprimir essas práticas devido à sua sutileza e à ausência de provas diretas.

A guarda compartilhada, prevista no artigo 1.583 do Código Civil e reforçada pela Lei nº 13.058/2014, surge como um importante instrumento jurídico de promoção do convívio familiar saudável e prevenção da alienação parental. Ao garantir a participação ativa de ambos os genitores na criação dos filhos, a guarda compartilhada visa evitar a centralização da autoridade parental em apenas um dos responsáveis, o que poderia facilitar a prática de atos alienadores.

Segundo Dias, "A imposição da guarda compartilhada, mesmo contra a vontade dos pais, revela-se como um mecanismo jurídico de proteção à criança e ao adolescente, pois assegura o exercício equilibrado da parentalidade e minimiza os efeitos das disputas conjugais", Dias, 2016, p. 468. A autora também critica o uso estratégico da alienação parental por parte de genitores litigantes, alertando para o risco de banalização da lei e sua utilização como instrumento de vingança judicial.

Do ponto de vista constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o direito à convivência familiar (art. 227 da CF/88) e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA) impõem ao Estado o dever de agir de forma efetiva na proteção das vítimas de alienação parental. A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei nº 12.318/2010, como advertência, ampliação de convivência, mudança da guarda ou até suspensão do poder familiar, depende da sensibilidade e da firmeza do Judiciário em reconhecer e coibir tais práticas.

A jurisprudência nacional tem evoluído nesse sentido. No Recurso Especial 1.251.000/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de imposição da guarda compartilhada mesmo sem consenso entre os pais, desde que essa medida seja mais adequada ao interesse da criança. Já em decisões como a do TJSP (Apelação Cível 1001112-37.2021.8.26.0361), a prática de alienação parental levou à modificação da guarda em favor do genitor alienado, demonstrando que, quando bem aplicada, a legislação pode ser um instrumento de proteção efetiva da infância.

Contudo, a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 ainda encontra entraves. Há dificuldades na produção de provas, na atuação técnica de profissionais envolvidos nos processos e até na resistência de alguns magistrados em aplicar medidas mais enérgicas. Para Pereira, "a lei é um avanço, mas sua efetividade depende da mudança de cultura jurídica e da capacitação dos operadores do Direito", Pereira, 2019, p. 287.

Assim, observa-se que, apesar de haver um marco legal específico para o combate à alienação parental, os desafios jurídicos persistem. A construção de uma jurisprudência firme, a adoção de medidas eficazes de proteção e a valorização da guarda compartilhada são elementos essenciais para garantir o pleno desenvolvimento das crianças em contextos de dissolução familiar.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A alienação parental, enquanto prática prejudicial ao desenvolvimento, começou a ser estudada de forma mais sistemática no final do século XX, inicialmente no campo da psicologia. O termo foi amplamente difundido a partir das obras do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que cunhou a expressão "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) na década de 1980, ao descrever comportamentos de crianças manipuladas por um dos genitores para rejeitar o outro.

Apesar de controvérsias em torno da Síndrome da Alienação Parental (SAP) enquanto entidade clínica, pois não é reconhecida oficialmente pela Organização Mundial da Saúde nem pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o conceito serviu de alerta para o mundo jurídico, chamando atenção para a existência de condutas manipuladoras com graves impactos emocionais e afetivos nas crianças.

No Brasil, antes da promulgação de legislação específica, a alienação parental era enfrentada de forma fragmentada e indireta, no âmbito do Direito de Família, principalmente nos processos de guarda, regulamentação de visitas e poder familiar. O Poder Judiciário, muitas vezes, limitava-se a registrar os comportamentos alienadores sem lhes atribuir consequências jurídicas eficazes, o que acabava perpetuando o sofrimento da criança e o afastamento de um dos genitores.

A ausência de normas específicas dificultava a atuação dos juízes, promotores e advogados, que ficavam à mercê da interpretação subjetiva de cada caso. O ordenamento jurídico brasileiro carecia de um instrumento legal que reconhecesse a alienação parental como prática nociva e estabelecesse medidas concretas para coibi-la.

Diante dessa lacuna legislativa, surgiram pressões da sociedade civil e de entidades ligadas ao Direito de Família e à proteção da infância. O movimento culminou com a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que representou um marco fundamental na evolução da matéria no

Brasil. A lei definiu juridicamente a alienação parental, elencou exemplos de condutas que a configuram e, principalmente, previu medidas sancionatórias e protetivas aplicáveis em casos concretos.

A evolução histórica da alienação parental no Brasil, portanto, acompanha a transformação do Direito de Família como ramo jurídico voltado para a dignidade e o afeto, e não apenas para a autoridade e o poder. A Constituição Federal de 1988 já havia pavimentado esse caminho ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

Com base nesse princípio, a doutrina contemporânea passou a compreender a alienação parental não apenas como uma ofensa ao outro genitor, mas como uma violação grave aos direitos da criança. Como afirma Schreiber, “a alienação parental é uma forma de violência psíquica contra o menor, disfarçada de zelo e cuidado, e muitas vezes invisibilizada pela disputa judicial dos adultos”, Schreiber, 2018, p. 45.

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010, diversos tribunais passaram a reconhecer e combater atos de alienação com maior rigor. Jurisprudências começaram a consolidar a possibilidade de modificação da guarda, imposição de multas, suspensão do poder familiar, entre outras medidas. Essa mudança sinaliza um amadurecimento do sistema jurídico, ainda que os desafios práticos de prova e aplicação persistam.

A evolução histórica da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro revela um caminho progressivo de reconhecimento, normatização e responsabilização. Porém, a efetividade dessa legislação depende da atuação conjunta do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos operadores do Direito, todos comprometidos com a proteção integral da infância.

1.2 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A guarda compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008 e posteriormente fortalecida pela Lei nº 13.058/2014, representa uma importante

evolução no tratamento das relações familiares pós-divórcio, especialmente no que tange à proteção da criança e à prevenção de práticas alienadoras.

Diferentemente da guarda unilateral, onde a responsabilidade parental recai majoritariamente sobre um dos genitores, a guarda compartilhada pressupõe a corresponsabilidade e a participação equilibrada de ambos os pais nas decisões fundamentais da vida do filho. Seu objetivo é assegurar à criança o pleno exercício do direito à convivência familiar, à afetividade e ao desenvolvimento saudável em ambiente de cooperação parental, mesmo após a dissolução conjugal.

Conforme dispõe o art. 1.583, §1º, do Código Civil, a guarda compartilhada implica no "exercício conjunto das funções de pai e mãe" e na "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". A redação da Lei nº 13.058/2014 consagrou esse modelo como regra no ordenamento jurídico, devendo ser aplicada mesmo quando não houver consenso entre os genitores, salvo quando um deles não estiver apto a exercer o poder familiar.

Além de um instituto jurídico, a guarda compartilhada é um instrumento protetivo. Estudos e decisões judiciais indicam que ela pode reduzir significativamente os índices de alienação parental, uma vez que dificulta o monopólio afetivo e o uso da criança como instrumento de retaliação. Ao garantir a presença efetiva dos dois genitores na vida cotidiana do menor, inibe-se a construção de narrativas unilaterais e distorcidas, típicas da alienação.

A jurisprudência brasileira tem reforçado essa compreensão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.782.669/RJ (2017/0213709-0), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento de que:

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo inadmissível a sua exclusão com base na alegação de eventual litígio ou falta de comunicação entre os genitores, pois o foco deve ser a preservação do melhor interesse do menor, que necessita da referência de ambos os pais para o seu desenvolvimento (Brasil, 2019).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1002551-

82.2019.8.26.0284, relatada pelo Desembargador Luiz Antonio de Godoy, asseverou:

A guarda compartilhada constitui-se na regra, por melhor atender aos interesses dos filhos, que têm assegurado o direito à convivência com ambos os genitores, sendo exceção a guarda unilateral, que somente se justifica quando um dos genitores não apresenta condições de exercer o poder familiar (Brasil, 2020).

É necessário, contudo, destacar que a adoção da guarda compartilhada não elimina automaticamente os riscos de alienação parental. A eficácia desse regime depende da fiscalização judicial e da aplicação rigorosa das sanções previstas na Lei nº 12.318/2010, quando houver descumprimento das obrigações parentais. Em alguns casos, inclusive, o descumprimento reiterado da guarda compartilhada e a prática de atos alienadores podem levar à modificação da guarda, conforme entendimento consolidado nos tribunais, como demonstra o seguinte julgado:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo Apelação Cível nº 1.0024.14.654255-6/001, relatado pelo Desembargador Márcio Côrtes, decidiu:

Verifica-se, nos autos, a ocorrência de alienação parental, com a prática, pela genitora, de atos que dificultam a convivência da menor com seu genitor. A inversão da guarda em favor do pai mostra-se medida necessária à proteção do melhor interesse da criança, que tem, com ele, vínculo estável e saudável (Brasil, 2017).

A doutrina majoritária também reconhece o valor da guarda compartilhada como estratégia de contenção da alienação. Nas palavras de Dias, 2022, p. 447, "a guarda compartilhada representa uma verdadeira revolução no Direito de Família, pois rompe com a ideia de posse e controle sobre os filhos e resgata o princípio da parentalidade responsável".

Na mesma linha, Madaleno, 2021, p. 592, ensina que "a guarda compartilhada constitui eficiente antídoto contra a alienação parental, pois impede que um dos genitores detenha o monopólio da convivência e das informações sobre a vida do filho".

Entretanto, o modelo enfrenta resistências práticas, sobretudo em casos de comunicação conflituosa entre os pais, ausência de maturidade emocional ou falta de estrutura institucional para acompanhar sua implementação. Por isso, o êxito da guarda compartilhada depende não

só de previsão legal, mas de políticas públicas e atuação integrada de equipes multidisciplinares nos processos judiciais de família.

Em síntese, a guarda compartilhada é um mecanismo jurídico poderoso de proteção da criança, ao mesmo tempo em que representa um desafio concreto na prevenção da alienação parental. Sua implementação exige não apenas previsão normativa, mas também sensibilidade dos operadores do Direito e compromisso ético com a centralidade do interesse da criança e do adolescente

1.3 A LEI Nº 12.318/2010 E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO

A Lei nº 12.318/2010 representou um marco no enfrentamento da alienação parental no Brasil. Ela trouxe definição legal ao fenômeno, estabeleceu condutas típicas que caracterizam a prática, instituiu instrumentos processuais de proteção à criança e previu medidas corretivas contra o genitor alienador. Contudo, mais de uma década após sua promulgação, é notável que persistem desafios significativos quanto à sua aplicação e efetividade.

O artigo 2º da lei define alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou qualquer terceiro que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor. A lei apresenta um rol exemplificativo de condutas alienadoras, como dificultar o contato da criança com o outro genitor, omitir informações relevantes sobre a vida da criança, realizar falsas acusações contra o pai ou a mãe, entre outras.

Apesar de a norma representar avanço, a prova da alienação parental continua sendo um dos principais entraves à sua efetiva aplicação. Como se trata de atos muitas vezes sutis, contínuos e de difícil documentação, o sucesso da ação judicial depende, em grande medida, de perícias psicológicas, depoimentos técnicos e sensibilidade do julgador. A lentidão dos processos e a escassez de equipes interdisciplinares no Judiciário agravam ainda mais esse cenário.

Além disso, a Lei nº 12.318/2010 tem sido objeto de críticas e tentativas de revogação ou reformulação. Um dos pontos de maior controvérsia está na suposta utilização da lei por pais

acusados de violência doméstica como estratégia processual para deslegitimar denúncias feitas por mães. Grupos feministas e entidades de proteção da infância têm se manifestado contra o uso distorcido da lei, especialmente em casos de abuso sexual ou violência física, onde a resistência materna à convivência é equivocadamente tratada como alienação parental.

Esse conflito de interpretações ganhou visibilidade com o PL nº 498/2023, que propôs a revogação integral da Lei nº 12.318/2010. Embora o projeto tenha enfrentado resistência de setores jurídicos e psicológicos que defendem a manutenção da norma, o debate expõe as fragilidades do modelo atual e a urgência de aprimoramento legislativo e institucional para evitar injustiças processuais e garantir que a proteção da criança não seja relativizada por interesses parentais ou acusações mal fundamentadas.

Na prática forense, há decisões que demonstram tanto a eficácia quanto os limites da lei. Em alguns casos, o Judiciário reconhece o caráter alienador de determinadas condutas e aplica medidas como alteração da guarda, suspensão de visitas e advertência judicial. Em outros, porém, há excessiva cautela, indeferimento de provas técnicas ou banalização da alegação de alienação, o que pode comprometer a proteção da criança e favorecer a perpetuação do comportamento nocivo.

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de interpretação criteriosa e fundamentada da Lei nº 12.318/2010, pautada no princípio do melhor interesse da criança e na análise individualizada de cada caso. Como ensina Hironaka, “a alienação parental não deve ser banalizada, tampouco ignorada. É preciso reconhecer que há, sim, pais e mães que se valem da criança como arma contra o outro, e que isso precisa ser coibido com firmeza jurídica”, Hironaka, 2021, p. 156.

Assim, os limites da lei não decorrem apenas de seu conteúdo normativo, mas principalmente das dificuldades práticas em sua execução. Sem estrutura técnica adequada, capacitação dos operadores do Direito e celeridade processual, a eficácia da Lei nº 12.318/2010 permanece comprometida, e a criança, justamente o sujeito que deveria estar no centro da proteção, segue exposta à violência invisível da alienação.

1.4 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A Lei nº 12.318/2010, ao reconhecer a alienação parental como prática lesiva à formação psicológica da criança, instituiu uma série de medidas protetivas que podem ser aplicadas pelo juiz, de forma isolada ou cumulativa, sempre com o objetivo de preservar o vínculo afetivo com ambos os genitores. Tais medidas vão desde advertências e ampliação do regime de convivência familiar até a modificação da guarda ou suspensão da autoridade parental.

Contudo, a eficácia real dessas medidas tem se mostrado desigual e frequentemente ineficaz, especialmente quando o Poder Judiciário atua com morosidade ou quando as decisões não são acompanhadas por políticas públicas que assegurem sua implementação. É comum, por exemplo, que decisões judiciais determinem a mudança da guarda ou o cumprimento de visitas sem que haja suporte psicológico e técnico para a criança e para os envolvidos no conflito familiar, o que pode aprofundar o trauma ou gerar novas formas de violência emocional.

A jurisprudência brasileira revela essa ambivalência. Em muitos casos, os tribunais têm reconhecido a alienação parental com base em laudos técnicos e depoimentos especializados. Um exemplo paradigmático é o acórdão do TJSP, Apelação Cível nº 1000052-56.2020.8.26.0554, em que o tribunal, ao constatar reiteradas tentativas da mãe de afastar o pai da convivência com os filhos, determinou a inversão da guarda com fundamento no art. 6º da Lei nº 12.318/2010: A alienação parental restou comprovada, razão pela qual se mostra necessária a inversão da guarda como medida pedagógica e protetiva, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

Em contrapartida, há decisões em que a ausência de provas contundentes, aliada à dificuldade em diferenciar alienação parental de reações legítimas diante de episódios de violência doméstica, resultam na negação das medidas ou arquivamento precoce dos processos. A jurisprudência evidencia, assim, que a aplicação das medidas legais depende fortemente da estrutura judiciária local, da atuação de equipes interdisciplinares e da formação técnica dos magistrados.

Outro problema recorrente é a banalização do conceito de alienação parental, utilizado por

alguns litigantes de má-fé como estratégia para desacreditizar denúncias de abuso ou justificar pedidos de modificação de guarda sem base real. Nesses casos, o Judiciário precisa atuar com firmeza para evitar a instrumentalização da lei e garantir que sua finalidade, proteger a criança, não seja distorcida por interesses individuais.

Portanto, embora a Lei nº 12.318/2010 represente um avanço importante na proteção da criança frente a conflitos familiares, sua efetividade prática ainda depende da atuação articulada entre os tribunais, os profissionais técnicos e as políticas públicas de apoio infância e à família. Sem esse comprometimento institucional, as medidas protetivas permanecem como meras previsões legais, incapazes de conter os danos gerados pela alienação parental.

II. AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA

2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INVISÍVEL

A alienação parental constitui, no contexto contemporâneo, uma das formas mais perversas e insidiosas de violência psicológica contra a criança e ao adolescente. Diferentemente das agressões físicas, cujas marcas são objetivas e podem ser comprovadas por laudos médicos, a alienação opera de forma silenciosa e dissimulada, frequentemente mascarada por um discurso aparentemente legítimo de “cuidado” e “proteção”, que, na prática, encobre um processo sistemático de manipulação emocional destinado a romper o vínculo afetivo da criança com um de seus genitores. Trata-se de uma violência invisível aos olhos leigos, mas profundamente destrutiva para o desenvolvimento psíquico, configurando grave violação a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990, art. 4º).

A dimensão dessa violência é legalmente reconhecida pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que em seu art. 2º define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de

vínculos com este. O parágrafo único do mesmo artigo lista condutas exemplificativas, tais como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; omitir deliberadamente informações pessoais relevantes; e apresentar falsa denúncia contra genitor.

A fundamentação psicológica do conceito remonta a Gardner (1985), que a descreveu como uma "programação da criança para que odeie um de seus genitores sem justificção", Gardner, 1985, p. 2. Esse processo de "lavagem cerebral" é, em sua essência, uma forma de abuso emocional. Nesse sentido, Dias (2021) é categórica ao afirmar que "a síndrome da alienação parental é, sim, uma forma de abuso contra a criança. É maus-tratos psicológicos. A imposição de um sentimento de que deve rejeitar o outro genitor a faz sofrer violência psicológica, o que é uma das formas de violência doméstica", Dias, 2021, p. 485. A criança é transformada em instrumento de vingança do genitor alienante, forçada a um conflito de lealdade que corrói suas bases emocionais e sua capacidade de confiar.

Os efeitos psicológicos dessa violência são complexos, profundos e, frequentemente, arrastam-se para a vida adulta. A criança vítima de alienação parental é submetida a um cenário onde o amor por um dos pais é apresentado como uma traição ao outro. Isso gera um estado de dissonância cognitiva e sofrimento psíquico intenso, podendo manifestar-se através de: quadros de ansiedade e depressão; baixa autoestima, uma vez que a rejeição a uma parte de si (o genitor alienado) gera um autojulgamento negativo; isolamento social e dificuldades de relacionamento; e, em casos extremos, a chamada "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), onde a criança incorpora de forma automática e acrítica o discurso de ódio, apresentando reações de hostilidade injustificada contra o genitor target.

Juridicamente, a prática é reconhecida como uma grave violação ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao direito fundamental à convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem consolidado esse entendimento. Em emblemático caso, o STJ afirmou que "a alienação parental, por configurar abuso de direito aos deveres inerentes à autoridade parental, é forma de violência que ofende o direito da criança e do adolescente ao necessário e saudável convívio familiar", Brasil, 2014. Neste mesmo julgado, ficou

evidenciado que a conduta alienante causa danos de difícil reparação, justificando a intervenção judicial imediata.

A crítica doutrinária ao sistema de justiça, mencionando Madaleno (2021), revela-se aguda e pertinente. O autor destaca que a alienação parental deve ser compreendida como abuso psicológico institucionalizado, na medida em que a morosidade processual e a dificuldade em lidar com provas de natureza subjetiva acabam por perpetuar a violência. Madaleno (2021) aprofunda essa crítica ao asseverar que "a lentidão do Judiciário em reconhecer e coibir a alienação parental é cúmplice do seu alastramento, perpetuando a violência e aprofundando os danos na psique infantojuvenil", Madaleno, 2021, p. 612. A criança, enquanto aguarda uma solução definitiva, vê seus vínculos se esvaírem e internaliza sentimentos de abandono e rejeição, agravados pela sensação de impunidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais também tem se mostrado sensível à gravidade do tema, aplicando as sanções previstas no art. 6º da Lei da Alienação Parental, que vão desde a advertência até a alteração da guarda para shared ou unilateral, e mesmo a suspensão da autoridade parental. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, em caso concreto, entendeu ser cabível a inversão da guarda, pontuando que "a mudança de guarda se impõe como medida extrema, porém necessária, para a proteção do interesse da criança, ante a comprovada campanha de alienação parental promovida pela genitora, que inviabiliza a convivência saudável com o pai", Brasil, 2017.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL - SENTENÇA QUE TRANSFORMA A GUARDA DE UNILATERAL PARA COMPARTILHADA - CONDUTA DA MÃE QUE PREJUDICA O CONVÍVIO DA FILHA COM O PAI - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE MEDIDAS MAIS EFICAZES - GUARDA CONFIDA AO PAI – PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO. Verifica-se, nos autos, a ocorrência de alienação parental, com a prática, pela genitora, de atos que dificultam a convivência da menor com seu genitor. A inversão da guarda em favor do pai mostra-se medida necessária à proteção do melhor interesse da criança, que tem, com ele, vínculo estável e saudável. Precedentes.

Diante do exposto, evidencia-se que a alienação parental não é um mero desentendimento entre adultos, mas uma violência psicológica estrutural que instrumentaliza a criança,

fragilizando seu desenvolvimento e violando sua integridade psíquica. Seu combate eficaz demanda uma atuação judicial célere, fundamentada tecnicamente por laudos psicológicos e assistenciais, e pautada pelo princípio da prioridade absoluta à criança, consoante preceitua o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do ECA. A aplicação rigorosa da Lei nº 12.318/2010, associada a uma mudança cultural que desnaturalize essas condutas, é imperativa para a proteção integral das vítimas dessa violência invisível.

2.2 DANOS NA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E VIDA ADULTA

As consequências da alienação parental não se limitam ao momento presente do conflito, mas ecoam ao longo de todo o desenvolvimento, gerando uma cadeia de prejuízos psicológicos e emocionais que podem se perpetuar na vida adulta. A compreensão desses danos em suas diferentes fases é fundamental para a correta avaliação da gravidade do ato alienante.

Na infância, fase de formação da personalidade e das estruturas psíquicas básicas, os efeitos são imediatos e amplamente documentados. Crianças submetidas a um processo de alienação costumam apresentar: queda significativa no desempenho escolar, devido à dificuldade de concentração e ao sofrimento emocional constante; dificuldade de socialização, manifestando isolamento ou agressividade com colegas; distúrbios do sono, como insônia e pesadelos; e, de forma mais característica, uma agressividade injustificada e repetitiva contra o genitor alienado, acompanhada de sentimentos profundos de rejeição e abandono. Schreiber, 2018, adverte que esse não é um fenômeno benigno, mas sim um processo dinâmico e corrosivo, afirmando que "a alienação parental é processo de instalação progressiva, sendo mais fácil sua reversão no início. Com o tempo, a criança introjeta o ódio e a rejeição, tornando-se cúmplice do genitor alienador", Schreiber, 2018, p. 89. Quanto mais tempo a criança permanece exposta à manipulação, mais profunda e resistente a intervenção se torna a rejeição, podendo cristalizar-se de forma irreversível.

Ao adentrar a adolescência, período marcado pela busca de identidade e pela intensificação dos conflitos internos, os danos da alienação parental frequentemente assumem contornos mais graves e autodestrutivos. O adolescente, já tendo internalizado por anos a narrativa de rejeição, pode manifestar sua angústia de forma mais explosiva ou internalizada. Estudos apontam para uma maior incidência de comportamentos de risco, transtornos de ansiedade,

depressão, automutilação (cutting) e ideação suicida nesse grupo. Rizzatti (2019) corrobora essa visão ao destacar que "o sofrimento psíquico do adolescente alienado pode se exteriorizar em condutas de autoflagelo, como forma de materializar uma dor que é, em essência, emocional e de difícil elaboração", Rizzatti, 2019, p. 112. A construção da identidade, tarefa central da adolescência, é severamente comprometida quando o jovem é obrigado a renegar uma parte fundamental de sua origem. É comum que ele passe a negar não apenas o genitor alienado, mas toda a família extensa (avós, tios, primos), perdendo uma rede de apoio essencial e parte de sua própria história.

Na vida adulta, as marcas da alienação parental tornam-se crônicas, influenciando profundamente a personalidade e as relações interpessoais. Adultos que vivenciaram a alienação na infância frequentemente apresentam: dificuldades em estabelecer e manter relações amorosas estáveis, devido a uma profunda desconfiança e medo do abandono; baixa autoestima e um sentimento crônico de insegurança, pois carregam a culpa e a rejeição introjetadas; e dificuldades em exercer a parentalidade de forma saudável, podendo, em um trágico ciclo de repetição, replicar comportamentos alienadores com seus próprios filhos. Dias, 2022, vai ao cerne da questão ao afirmar que "a alienação parental não desfaz apenas um vínculo familiar; ela solapa a capacidade de o indivíduo confiar no outro, gerando adultos emocionalmente fragilizados, inseguros e, não raro, depressivos", Dias, 2022, p. 501. A violência psicológica sofrida na infância transforma-se em uma ferida aberta que contamina todas as esferas da vida adulta.

O Poder Judiciário tem reconhecido a extensão e a gravidade desses danos em suas decisões. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar um caso em que os danos da alienação se estendiam à vida adulta de uma filha, destacou a natureza duradoura do prejuízo:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70078100155. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sexta Câmara Cível. Dj. 05/07/2018. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE, APÓS O DIVÓRCIO, DIFICULTOU O CONVÍVIO DA AUTORA COM SEU PAI... CABIMENTO. CONDUTA ILÍCITA DA RÉ CONFIGURADA. A alienação parental, além de afetar o direito de convivência, gera consequências psicológicas à criança e ao adolescente, as quais podem perdurar pela vida adulta, sendo passível de gerar o dever de indenizar. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Em suma, a alienação parental é um fator de risco de alto impacto para o desenvolvimento de psicopatologias em todas as fases da vida. Seus efeitos não se encerram com o fim da convivência familiar conflituosa, mas se prolongam, moldando negativamente a trajetória emocional e relacional do indivíduo. O combate a essa prática é, portanto, não apenas uma medida de proteção à infância, mas um investimento crucial na saúde mental das gerações futuras.

2.3 DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização do genitor alienador configura um dos pontos mais delicados e controversos no enfrentamento da alienação parental. A Lei n.º 12.318/2010, ao estabelecer medidas sancionatórias como advertência, multa, alteração de guarda e até suspensão da autoridade parental, buscou criar mecanismos de proteção à criança e ao adolescente. Entretanto, a aplicação prática dessas medidas encontra diversos obstáculos.

O primeiro desafio reside na dificuldade probatória. Em regra, a alienação parental se manifesta de maneira velada, em atos cotidianos, muitas vezes sem testemunhas diretas e de difícil comprovação documental. Como observa Dias, 2016, a alienação parental se esconde no âmbito privado e doméstico, onde o controle estatal encontra barreiras naturais, resultando em processos complexos e de prova rarefeita. Essa escassez de provas contribui para decisões judiciais pautadas em laudos psicológicos, nem sempre conclusivos ou elaborados com a celeridade que a situação exige.

Outro ponto sensível é a subjetividade da interpretação judicial. Apesar de a lei listar condutas caracterizadoras da alienação parental, a avaliação de sua ocorrência depende de juízo valorativo, que pode variar conforme a percepção do magistrado. Nesse aspecto, Gagliano e Pamplona Filho, 2021, alertam que a aplicação da lei, sem critérios uniformes, pode levar a decisões contraditórias e, em última análise, comprometer a própria finalidade protetiva da norma.

A responsabilização do alienador também esbarra em um dilema ético e jurídico: a necessidade de punir o genitor sem agravar o sofrimento da criança. Medidas mais gravosas,

como a inversão da guarda, embora previstas em lei, muitas vezes são questionadas por produzirem impactos psicológicos imediatos, podendo gerar instabilidade na rotina e nos vínculos afetivos da criança. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou, em precedentes como o Recurso Especial 1.159.242/DF, que a aplicação das sanções deve observar, em primeiro lugar, o princípio do melhor interesse da criança, sob pena de transformar a proteção legal em nova forma de violência.

Há ainda a crítica de parte da doutrina quanto ao uso da lei de alienação parental em contextos de litígios marcados por acusações de violência doméstica. Autores como Dias, 2019, denunciam o risco de a legislação ser instrumentalizada para desqualificar denúncias de abuso, invertendo o ônus e vitimizando novamente mulheres e crianças. Esse aspecto revela um desafio adicional: a utilização distorcida da lei como estratégia processual, em detrimento da proteção da vítima.

Portanto, a responsabilização do alienador enfrenta três grandes desafios principais: Probatório, diante da dificuldade de reunir elementos objetivos que comprovem a prática reiterada da alienação; interpretativo, com a falta de uniformidade nos critérios judiciais para caracterização da conduta; protetivo, mediante o risco de medidas sancionatórias prejudicarem o próprio interesse da criança que a lei busca salvaguardar.

Em síntese, embora a legislação represente um avanço, os desafios práticos em sua aplicação demonstram que a responsabilização do alienador requer uma atuação cuidadosa, interdisciplinar e crítica do Judiciário, evitando que a lei seja utilizada de forma inadequada ou cause efeitos contrários ao seu propósito original.

2.4 OS OPERADORES DO DIREITO MEDIANTE A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), não se concretiza apenas pela existência de normas jurídicas. Para que a Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) alcance sua finalidade, é indispensável a atuação responsável, crítica e comprometida dos operadores do Direito, que são os principais agentes de concretização da

efetividade legal.

O magistrado, ao decidir questões envolvendo alienação parental, deve exercer postura ativa na condução do processo, garantindo que a instrução seja célere e que as medidas previstas na lei sejam aplicadas de forma proporcional, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Agravo em Recurso Especial no Recurso Especial 1.805.258/DF) orienta que a aplicação de medidas extremas, como a alteração de guarda, deve ser utilizada apenas em casos de comprovada gravidade, evitando-se soluções precipitadas que possam gerar novos danos à criança.

A aplicação de medidas extremas, como a alteração de guarda, deve ser utilizada apenas em casos de comprovada gravidade, evitando-se soluções precipitadas que possam gerar novos danos à criança. (STJ, AgInt no AREsp 1.805.258/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019)

Ao analisar um conflito familiar onde se pleiteava a alteração de guarda com base em alegações de alienação parental, o STJ foi categórico ao afirmar que tal medida é de natureza extrema. Este entendimento se alinha perfeitamente ao princípio da proteção integral, pois coloca a estabilidade emocional da criança no centro da decisão, evitando que ela seja duplamente penalizada, primeiro pelo conflito dos pais e depois por uma solução judicial drástica e desnecessária.

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e guardião dos interesses difusos e coletivos, tem papel decisivo na fiscalização da correta aplicação da lei. Cabe provocar a produção de provas técnicas, requerer medidas urgentes e assegurar que o processo não seja utilizado como meio de vingança entre os genitores, mas sim como instrumento de proteção da criança.

Por sua vez, os advogados e defensores públicos são responsáveis por orientar os pais e responsáveis dentro de uma ética processual comprometida com os direitos fundamentais da criança. Devem desencorajar litigâncias abusivas e contribuir para que o processo se mantenha em perspectiva equilibrada, afastando a instrumentalização da Lei de Alienação Parental como ferramenta de manipulação processual.

Outro ponto essencial é a valorização da interdisciplinaridade. Os operadores do Direito, ao recorrerem a relatórios técnicos, devem reconhecer que o fenômeno da alienação parental não é apenas jurídico, mas também psicológico e social. A integração entre Direito, Psicologia e Serviço Social enriquece a análise judicial e garante maior efetividade das medidas adotadas.

Assim, a efetividade da proteção das crianças diante da alienação parental depende de uma atuação articulada dos operadores do Direito, que devem: Aplicar a lei de modo célere e proporcional, respeitando o melhor interesse da criança; Fiscalizar e coibir o uso abusivo da lei, especialmente em contextos de violência doméstica; Atuar eticamente, evitando que o processo judicial se transforme em campo de hostilidade entre os pais; Valorizar o trabalho multidisciplinar, reconhecendo a contribuição das ciências humanas na formação da convicção judicial.

Dessa forma, a proteção integral somente se efetiva quando os operadores do Direito deixam de ser meros aplicadores formais da lei e passam a agir como verdadeiros agentes de transformação social, garantindo que a criança seja vista como sujeito de direitos e não como instrumento de disputa entre adultos.

III. O DIREITO DE GUARDA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

3.1 A GUARDA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O direito de guarda, inserido no contexto do poder familiar, constitui um dos pilares fundamentais para a concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, a guarda transcende a ideia de mera posse ou titularidade formal, materializando-se como um complexo de deveres, que inclui cuidado, proteção, educação e, sobretudo, a garantia de uma convivência familiar saudável e equilibrada. Sua finalidade primordial é assegurar um ambiente propício ao pleno

desenvolvimento da personalidade e da afetividade da criança.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo de guarda unilateral como regra, atribuindo-a, em sua vasta maioria, à figura materna. Esta prática encontrava respaldo em uma construção social e cultural que vinculava a maternidade a uma suposta aptidão natural para o cuidado, relegando ao pai um papel coadjuvante, geralmente restrito ao pagamento de pensão alimentícia e a visitas esporádicas. Contudo, esse modelo, ao concentrar o poder decisório e a convivência predominante em um único genitor, revelou-se um terreno fértil para a prática da alienação parental. A proximidade exclusiva facilitava a manipulação psicológica da criança, criando um ambiente onde a ruptura dos vínculos com o genitor não guardião podia ser executada de forma gradual e sistemática.

A virada de paradigma ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, tornando a guarda compartilhada a regra no direito brasileiro. O artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, com a nova redação, estabelece de forma cristalina que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Ademais, o § 1º do mesmo artigo determina que “a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível, mesmo que não haja acordo entre os pais quanto à sua concessão”. O foco da lei, portanto, desloca-se definitivamente do conflito dos adultos para o bem-estar da prole, impondo a corresponsabilidade parental como um dever jurídico.

A doutrina majoritária celebra esse avanço. Dias, 2022, defende que a guarda compartilhada deve ser compreendida não como uma concessão aos pais, mas como uma garantia inerente à criança. Ela afirma que “a guarda compartilhada é um direito fundamental da criança. É a ela que se deve assegurar a convivência com ambos os genitores, pois isso é essencial para a formação de sua personalidade e para um desenvolvimento psíquico saudável”, Dias, 2022, p. 447. A presença equitativa de ambos os pais na vida da criança funciona como um antídoto natural contra a alienação parental, pois inviabiliza a formação de um monopólio afetivo e informacional por parte de um dos genitores.

Apesar do claro comando legal, sua aplicação prática ainda enfrenta resistências culturais e

judiciais. Em situações de litígio intenso, onde o diálogo entre os genitores se mostra inviável, o Judiciário, por vezes, recua para a solução aparentemente mais simples da guarda unilateral. No entanto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que o conflito entre os pais, por si só, não é motivo suficiente para afastar a regra da compartilhada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento emblemático, firmou o seguinte entendimento:

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo inadmissível a sua exclusão com base na alegação de eventual litígio ou falta de comunicação entre os genitores, pois o foco deve ser a preservação do melhor interesse do menor, que necessita da referência de ambos os pais para o seu desenvolvimento, Brasil, 2019.

Este posicionamento jurisprudencial reforça que o "melhor interesse" da criança, princípio norteador de toda a legislação infantojuvenil, prevalece sobre o desgaste no relacionamento do casal. A guarda compartilhada, portanto, consolida-se como o instrumento jurídico mais adequado para efetivar a convivência familiar como um direito da criança, inibindo práticas alienadoras e promovendo um desenvolvimento psíquico e emocional equilibrado, em conformidade com os ditames constitucionais.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FATOR DESAGREGADOR DO DIREITO DE GUARDA

A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, constitui uma das mais graves e insidiosas ameaças à efetividade do direito de guarda e ao princípio da convivência familiar. Trata-se de uma conduta que, ao manipular a formação psicológica da criança para que repudie um de seus genitores, atinge o cerne da relação parental, configurando, nos termos do art. 3º da referida lei, "ato de abuso moral" e "violação ao direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável". Esta violência psicológica, por sua natureza sutil e progressiva, desestrutura os alicerces sobre os quais se assenta o instituto da guarda. Esta prática perversa opera uma verdadeira desvirtuação da finalidade da guarda. Enquanto o instituto é concebido para assegurar proteção, cuidado e um ambiente estável para o desenvolvimento infantojuvenil, o genitor alienante o transforma em um instrumento de poder, controle e retaliação contra o ex-cônjuge. O vínculo afetivo, que deveria ser cultivado e

respeitado, é sistematicamente corroído por meio de campanhas de desqualificação, impedimento de contato e distorção da realidade. Madaleno, 2021, enfatiza a crueldade singular desse comportamento ao afirmar que:

A alienação parental é a mais perversa maneira de se machucar a alma de um filho, pois o transforma em instrumento de vingança, fazendo-o repudiar um genitor que ama e que dele necessita para um desenvolvimento psicológico saudável e equilibrado. Madaleno, 2021, p. 615.

A doutrina especializada em psicologia jurídica aprofunda a compreensão desse mecanismo. Segundo a renomada psicóloga e escritora Baccara (2019), a alienação parental não é um simples conflito, mas um processo de "implantação de memórias falsas e de destruição da imagem parental". Em sua obra dedicada ao tema, ela explica que:

O genitor alienador utiliza-se de uma série de estratégias conscientes e inconscientes para criar na criança uma realidade paralela, na qual o outro genitor é representado como negligente, perigoso ou desamoroso, o que configura uma forma de abuso emocional de graves consequências. Baccara, 2019, p. 78.

Essa perspectiva evidencia que o dano vai além do afastamento físico; é uma violação à própria estrutura cognitiva e emocional da criança, que passa a viver uma versão distorcida da realidade.

O ordenamento jurídico, consciente da gravidade do fenômeno, prevê no art. 6º da Lei da Alienação Parental um espectro de sanções progressivas e adequadas à intensidade da conduta. Tais medidas incluem, desde a advertência e a multa, passando pela ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, até a drástica e derradeira medida de inversão da guarda para o outro genitor ou para alguém da família extensa. A inversão da guarda, em particular, é aplicada como *ultima ratio*, quando se verifica que a manutenção da criança no ambiente alienador é mais prejudicial do que a mudança em si. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso emblemático, fundamentou tal decisão entendendo que:

Configurada a alienação parental de forma reiterada e grave, que impede a convivência saudável do genitor com seu filho, mostra-se imperiosa a inversão da guarda, em atenção ao princípio do melhor

interesse da criança, que deve preponderar sobre eventuais conflitos entre os pais. Brasil, 2020.

Contudo, a aplicação tempestiva dessas medidas esbarra em obstáculos práticos significativos. A morosidade processual, a dificuldade inerente em produzir provas de uma violência essencialmente psicológica e a carência de equipes interdisciplinares (assistentes sociais, psicólogos) ligadas ao Poder Judiciário para realizar perícias e acompanhamentos especializados são fatores que, combinados, podem resultar em uma intervenção judicial tardia. Muitas vezes, quando a sentença é proferida ou o acórdão é publicado, o dano psicológico já se encontra consolidado, com a criança tendo internalizado de forma profunda o sentimento de rejeição e ódio em relação ao genitor alienado, fenômeno que a doutrina psicológica denomina de "empréstimo de ego", onde a criança passa a expressar não seus próprios sentimentos, mas os projetados pelo genitor alienador.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se mostrada sensível a essa realidade, reconhecendo a imperiosa necessidade de celeridade e firmeza no trato da matéria. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que se tornou paradigma, destacou a natureza urgente do combate à alienação parental:

A síndrome da alienação parental é um dos mais graves e tormentosos problemas que podem atingir a relação familiar, em especial a relação entre genitores e filhos. A intervenção do Poder Judiciário deve ser célere e eficaz, sob pena de se tornarem irreversíveis os danos causados ao menor. Brasil, 2013.

Este entendimento, consolidado no caso concreto, reforça que o tempo é um fator crítico. Cada dia de convívio com a manipulação alienadora representa um prejuízo cumulativo ao desenvolvimento emocional da criança e um aprofundamento do rompimento dos laços familiares. Dessa forma, a atuação judicial não pode se furtar a adotar medidas coercitivas e protetivas imediatas, assegurando que o direito de guarda cumpra sua verdadeira função: a de ser um instrumento de amor, cuidado e promoção do melhor interesse da criança, e não um palco para a guerra conjugal. A efetividade da guarda, portanto, é diretamente proporcional ao sucesso em se coibir e prevenir a alienação parental.

3.3 AS CRÍTICAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS DE OPOSIÇÃO

A Lei nº 12.318/2010, embora reconhecida como um marco na proteção dos vínculos parentais, também é alvo de críticas substantivas por parte de segmentos da sociedade, da academia e de movimentos sociais. Esses grupos argumentam que a aplicação da lei tem gerado consequências não intencionais, muitas vezes agravando situações de vulnerabilidade e violência familiar, e que seu texto legal carece do necessário rigor científico.

O principal argumento dos críticos é que a lei pode ser instrumentalizada como um "instrumento de revide" em contextos de litígio familiar. Segundo estes, genitores (em sua maioria homens) acusados de violência doméstica ou que estão em atraso com a pensão alimentícia utilizam a alegação de alienação parental como estratégia processual para desacreditar a mãe e a própria criança perante o Judiciário. Nesse sentido, a promotora de justiça e doutora em Direito, André, 2022, adverte que "a acusação de alienação parental tornou-se a primeira linha de defesa de muitos pais acusados de abuso, invertendo o ônus da prova e submetendo as vítimas a um revitimização institucional", André, 2022, p. 134.

Este fenômeno é conhecido internacionalmente como "Denúncia de Defesa" (Defensive Allegation), onde a acusação de alienação é usada para neutralizar alegações de violência.

Um dos pontos mais controversos é a síndrome da alienação parental (SAP), cunhada por Gardner. Críticos como a pesquisadora Cavalcanti (2021) sustentam que a SAP:

Não é reconhecida como um transtorno mental pelas principais associações psiquiátricas internacionais, como a American Psychiatric Association (DSM-5) e a Organização Mundial da Saúde (CID-11), carecendo, portanto, de base científica robusta para embargar decisões que alteram destinos familiares. Cavalcanti, 2021, p. 77.

A utilização de um conceito não consensual como fundamento para decisões judiciais drásticas, como a inversão de guarda, é apontada como uma grave falha metodológica. É crucial distinguir, como faz a doutrina crítica, entre a "SAP" (não reconhecida cientificamente) e o "ato de alienação parental" (tipificado como conduta pela lei brasileira), pois a confusão entre os dois termos contamina a aplicação da lei com um pseudo-diagnóstico.

Os movimentos de mulheres e de proteção à infância destacam ainda que a lei desconsidera

contextos complexos onde o afastamento da criança de um genitor é legítimo e necessário. Situações envolvendo histórico de violência doméstica, abuso psicológico, alcoolismo ou negligência por parte do genitor são, segundo estes grupos, frequentemente reinterpretadas pelo Judiciário como "alienação parental" praticada pela mãe que busca proteger os filhos. O Instituto Patrícia Galvão, organização referência no combate à violência de gênero, publicou um dossiê alertando que "a aplicação indiscriminada da lei de alienação parental tem silenciado crianças e mulheres em situação de violência, obrigando-as a manterem contato forçado com seus agressores sob a ameaça de perderem a guarda", Instituto Patrícia Galvão, 2020, p. 22. Este risco foi reconhecido em um relatório da RELATORIA ESPECIAL DA ONU SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2018, que manifestou preocupação com a forma como o conceito de alienação parental é utilizado globalmente para minar a credibilidade das alegações de mulheres e crianças sobre violência.

A crítica se estende ao próprio termo "alienação parental", considerado por muitos como um "conceito jurídico indeterminado" de contornos excessivamente amplos, o que conferiria um poder discricionário perigoso aos juízes e peritos. Sem protocolos claros e unificados para o seu diagnóstico, a caracterização do fenômeno estaria sujeita a vieses subjetivos. O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da RESOLUÇÃO CFP Nº 06/2019, estabeleceu diretrizes para atuação da psicologia nesses casos, proibindo expressamente a utilização da "Síndrome da Alienação Parental" como diagnóstico e recomendando uma análise contextual e multidisciplinar que priorize o relato da criança e a investigação de possíveis violências. O texto da resolução é claro ao afirmar que "os psicólogos não podem emitir laudos que se baseiem exclusivamente em relatos de terceiros ou que desconsiderem o contexto de violência familiar", o que representa um freio profissional às aplicações mais abusivas da lei.

A jurisprudência também reflete essa tensão. Embora a maioria dos julgados aplique a lei para coibir a manipulação afetiva, começam a surgir decisões que reconhecem os abusos em sua aplicação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um caso emblemático, anulou uma decisão que havia invertido a guarda com base em alienação parental:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 100.24.2018.639.168-1. Relator: Des. Márcio Côrtes. 7ª Câmara Cível. Dj. 15/06/2021. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

ALIENAÇÃO PARENTAL - PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA - CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA A ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CAMPANHA DE DESMORALIZAÇÃO DO GENITOR - DISCORDÂNCIAS ENTRE OS PAIS - CONFLITOS INERENTES À SEPARAÇÃO - GUARDA MATERNA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não caracterizada a alienação parental, pois a conduta da genitora, ainda que possa ter causado algum desconforto ao genitor, não configura a campanha de desmoralização necessária à caracterização do instituto.

Entendendo que "a mera discordância da genitora sobre a forma de exercício da visitação paterna, sem a demonstração de uma campanha difamatória efetiva, não pode ser equiparada à alienação parental, sob pena de se punir o legítimo exercício do poder familiar", Brasil, 2021.

Em síntese, a oposição à Lei de Alienação Parental não nega a existência de conflitos de lealdade ou de manipulação de crianças em situações de separação. Pelo contrário, o que se critica é o enquadramento legal e a forma de aplicação da lei, que, na prática, pode ser utilizada para obstruir a proteção de vítimas de violência, desconsiderar relatos legítimos e, paradoxalmente, perpetuar uma forma de violência institucional contra a criança e a mulher que alega estar a protegendo. Este debate revela a tensão permanente entre o direito à convivência familiar e o direito à proteção integral e à vida livre de violência, exigindo dos operadores do direito uma análise cautelosa, contextualizada e tecnicamente fundamentada em cada caso concreto.

3.4 A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO PROTETIVA E HUMANIZADA DO DIREITO DE GUARDA

A concretização do direito de guarda como instrumento de efetivação do princípio do melhor interesse da criança demanda uma evolução hermenêutica que transcenda a aplicação automática de leis e adentre o campo da proteção integral e humanizada. Este novo paradigma exige uma leitura do Direito de Família que seja, antes de tudo, antropocêntrica, interdisciplinar e contextual, capaz de enxergar a criança não como um objeto de disputa, mas como um sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

O ponto de partida inegociável é a compreensão do princípio do melhor interesse da criança como um "princípio-guia" de caráter "multidimensional". Conforme ensina a doutrinadora Cunha, 2021, este princípio:

Não se esgota na análise jurídica, mas exige uma investigação profunda que contemple as dimensões física, emocional, educacional e social da vida da criança, em um exercício constante de ponderação que coloque suas necessidades no ápice da hierarquia de interesses. Cunha, 2021, p. 102.

Na prática, isso implica rejeitar soluções padronizadas e investigar, em cada caso concreto, qual arranjo parental melhor promove a segurança afetiva, a continuidade dos vínculos saudáveis e o ambiente mais estável para a criança.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade deixa de ser uma recomendação e assume o status de imperativo legal e ético. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 151, já previa a oitiva da criança por profissional especializado. Avançando nessa direção, a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe um instrumental fundamental: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. Estes protocolos, realizados por psicólogos e assistentes sociais em ambiente adequado, visam evitar a revitimização e captar o relato da criança com o máximo de fidelidade e cuidado. Aplicados por analogia aos casos de disputa de guarda e suspeita de alienação parental, eles se tornam ferramentas indispensáveis para desvelar a realidade familiar para além da narrativa conflituosa dos adultos. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), através da Recomendação nº 93/2021, reforça essa obrigatoriedade, orientando os tribunais a implementarem a escuta especializada de crianças e adolescentes em todos os processos que lhes envolvam.

A psicologia jurídica oferece o substrato teórico para essa atuação integrada. Segundo Baccara (2019):

A perícia psicológica em casos de família deve ser compreendida como um processo investigativo complexo, que visa mapear a dinâmica relacional, os vínculos afetivos e os possíveis fatores de risco ao desenvolvimento psíquico, fornecendo ao juiz elementos para uma decisão que verdadeiramente priorize a saúde mental da criança. Baccara, 2019, p. 145.

Este olhar técnico é crucial para distinguir, por exemplo, a alienação parental de reações naturais de uma criança a um genitor verdadeiramente negligente ou violento, evitando que o aparato legal seja usado para forçar uma convivência nociva.

A superação do modelo meramente punitivo em favor de uma abordagem restaurativa e pedagógica é outro pilar dessa nova interpretação. Embora as sanções da Lei de Alienação Parental devam ser aplicadas nos casos graves, a meta final deve ser a reconstrução dos vínculos. Nesse sentido, a mediação familiar, incentivada pela Resolução CNJ nº 125/2010, mostra-se como um mecanismo ímpar. Conforme analisa Groeninga, 2018:

A mediação familiar, quando conduzida por profissionais capacitados, permite que os pais, no lugar de adversários, se ressignifiquem como parceiros na missão de cuidar de seus filhos, redirecionando o foco do conflito conjugal passado para as necessidades parentais futuras. Groeninga, 2018, p. 88.

Programas de orientação e educação parental, que podem ser determinados pelo juízo como medida cautelar, também se mostram eficazes para prevenir condutas alienadoras e promover a corresponsabilidade.

Por fim, a humanização exige uma mudança na postura do operador do direito. Dias, 2022, defende que "a verdadeira proteção da criança não se alcança com a mera aplicação fria da lei, mas com a interpretação empática de seus direitos fundamentais, enxergando-a como um sujeito de direitos e não como um objeto da disputa dos pais", Dias, 2022, p. 460. Isso se traduz em uma gestão processual ativa do juiz, que utilize todos os instrumentos à sua disposição – como a inspeção judicial no ambiente familiar e a determinação de acompanhamento psicossocial – para formar sua convicção de forma ampla e fundamentada.

Em síntese, a efetivação de um direito de guarda protetivo e humanizado é um projeto complexo que depende da conjugação de esforços. Exige um Poder Judiciário que seja uma arena de pacificação e não de guerra; que dialogue constantemente com a psicologia, a assistência social e a pedagogia; e que utilize o vasto arsenal legal e procedimental já existente com a finalidade precípua de resguardar a integridade psíquica e emocional da criança. Somente assim o sistema de justiça poderá honrar o compromisso constitucional de garantir, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento pleno e à dignidade de nossas

crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao término desta monografia sobre os desafios legais na proteção da criança em casos de alienação parental, constata-se que a efetividade da Lei nº 12.318/2010 depende da superação de obstáculos que são, em sua essência, estruturais e culturais. A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu identificar que, apesar do notável avanço legislativo, a proteção integral da criança continua sendo comprometida por lacunas na aplicação prática da norma que demandam urgentes reformulações no modo como o sistema de justiça aborda essas complexas situações familiares.

A pesquisa confirmou plenamente a hipótese inicial de que os principais desafios concentram-se em quatro eixos problemáticos inter-relacionados: a intrínseca dificuldade probatória diante da natureza sutil e progressiva da violência psicológica; a crônica morosidade processual que se mostra absolutamente incompatível com a urgência do desenvolvimento infantojuvenil e a plasticidade dos vínculos familiares; a alarmante falta de uniformidade na interpretação e aplicação das medidas protetivas por parte dos diversos operadores do direito; e os graves riscos de instrumentalização estratégica da lei em contextos de litígio complexos, especialmente na delicada interface com casos de violência doméstica, onde a alegação de alienação parental pode ser utilizada para silenciar vítimas e obstruir a devida apuração de fatos.

Neste contexto crítico, as reflexões de Dias, 2022, sobre a necessária humanização do direito de família mostram-se mais atuais e urgentes do que nunca. Como bem assinala a autora com singular precisão, "a verdadeira proteção da criança não se alcança com a mera aplicação fria da lei, mas com a interpretação empática de seus direitos fundamentais". Esta compreensão exige dos operadores do direito uma postura verdadeiramente ativa e investigativa na condução dos processos, privilegiando sistematicamente a oitiva especializada e a produção de provas técnicas robustas que possam desvelar a realidade familiar para além das narrativas construídas pelos litigantes. Conforme demonstrado ao longo da segunda seção deste trabalho, os danos causados pela alienação parental são cumulativos e frequentemente irreversíveis, o que impõe ao Judiciário um dever de especial cuidado e celeridade.

A contribuição fundamental de Cunha, 2021, sobre o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo multidimensional revela-se basilar para orientar as soluções aqui propostas. Como demonstrado na terceira seção deste trabalho, a aplicação consequente desse princípio exige análise casuística minuciosa que contemple as especificidades de cada situação familiar, rejeitando decisões padronizadas e superficialmente fundamentadas. O princípio do melhor interesse, longe de constituir mera cláusula geral de conteúdo vago, conforma-se como diretriz concreta que demanda a consideração de elementos como a manutenção de vínculos significativos, a garantia de estabilidade emocional e a preservação da identidade psíquica da criança.

Como soluções estruturais para os complexos problemas identificados, este trabalho propõe eixos de atuação prioritários:

Primeiramente, urge a implementação generalizada de protocolos unificados de atuação em todos os tribunais brasileiros, nos moldes do que estabelece a Recomendação CNJ nº 93/2021, garantindo a escuta especializada de crianças e adolescentes em todos os processos envolvendo disputa de guarda ou suspeita de alienação parental. Tais protocolos devem estabelecer parâmetros técnicos claros para a realização da oitiva, assegurando que seja conduzida por profissionais qualificados em ambiente adequado e com metodologia compatível com a idade e desenvolvimento do depoente.

Em segundo lugar, mostra-se imperioso o fortalecimento efetivo da interdisciplinaridade no âmbito do Poder Judiciário, com a integração substantiva entre Direito, Psicologia e Serviço Social, conforme consistentemente preconiza Baccara, 2019. Esta integração deve materializar-se não apenas através da realização de perícias psicológicas, mas mediante a constituição de equipes técnicas permanentes junto às varas de família, capazes de acompanhar os casos de forma continuada e prover aos magistrados subsídios consistentes para a tomada de decisão. Como demonstram os estudos da autora, a compreensão dos processos de implantação de falsas memórias e da dinâmica relacional familiar exige expertise especializada que transcende a formação jurídica tradicional.

O terceiro eixo diz respeito à capacitação continuada e especializada de magistrados,

membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados para o adequado enfrentamento dos casos de alienação parental. Esta capacitação deve abordar especialmente a crucial distinção entre condutas alienadoras e legítimas medidas de proteção em situações de violência doméstica, evitando que a aplicação da lei produza efeitos perversos de revitimização. Conforme alerta André, 2022, o risco de instrumentalização da alegação de alienação parental como estratégia processual em casos de violência exige dos operadores do direito apurada capacidade de análise crítica e isenção.

Como quarta proposta, defende-se a efetiva agilização dos processos que envolvam crianças e adolescentes através da implementação de mecanismos concretos de priorização, incluindo a previsão de prazos processuais diferenciados que levem em conta a urgência inerente a essas demandas. A morosidade na solução dos conflitos, como adequadamente assinala Madaleno (2021), transforma-se em cumplicidade involuntária com a consolidação dos danos psicológicos, tornando-se essencial que os prazos processuais sejam compatíveis com a dinâmica do desenvolvimento infantojuvenil.

Finalmente, o fomento institucional à mediação familiar especializada constitui-se como importante instrumento de prevenção e solução consensual de conflitos, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010. Contudo, é fundamental que os programas de mediação contemplem a específica capacitação dos mediadores para a identificação de situações de alienação parental e violência doméstica, assegurando que a busca pela autocomposição não coloque em risco a proteção das vítimas. Conforme ensina Groeninga, 2018, a mediação familiar qualificada pode contribuir para a ressignificação das relações parentais, desde que conduzida com o necessário rigor técnico e ético.

A superação dos desafios aqui identificados depende, em última instância, de um esforço conjunto e coordenado entre Poder Judiciário, instituições de ensino, profissionais da saúde mental e sociedade civil organizada. A efetiva proteção das crianças contra a alienação parental exige não apenas a perfeita compreensão dos instrumentos legais existentes, mas principalmente a transformação profunda das práticas e da cultura forense, sempre tendo como horizonte irrenunciável a concretização do princípio constitucional da proteção integral.

Que este trabalho possa contribuir para essa necessária reflexão transformadora e, sobretudo,

para a construção de respostas judiciais mais adequadas, sensíveis e tecnicamente fundamentadas aos complexos dramas humanos que se ocultam sob os autos dos processos de família. A proteção das crianças exige de todos nós, operadores do direito, estudiosos, profissionais da saúde e cidadãos, um compromisso inarredável, vigilante e permanentemente renovado com a defesa intransigente de sua dignidade, de sua integridade psíquica e de seu direito ao pleno e saudável desenvolvimento.

Conforme demonstrado ao longo desta investigação, o preço da omissão ou da atuação negligente nessa seara é incalculável, manifestando-se em trajetórias de vida marcadas pelo sofrimento evitável e pela dilaceração de vínculos fundamentais para a constituição da identidade e do bem-estar psicológico. O desafio que se coloca é, portanto, não apenas jurídico, mas civilizatório: garantir que o sistema de justiça cumpra, em sua plenitude, o papel de guardião dos mais vulneráveis, atuando não como mero espectador, mas como agente ativo na construção de futuros mais saudáveis e dignos para nossas crianças.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Ana Livia. *A Lei de Alienação Parental e suas Consequências no Enfrentamento à Violência Doméstica*. In: _____ (Org.). *Direito das Famílias e Violência Doméstica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BACCARA, Sandra. *Alienação Parental: A Violência Invisível*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.000 - RS (2010/0208880-1). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Dj. 24/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002551-82.2019.8.26.0284. Relator: Des. Luiz Antonio de Godoy. 4ª Câmara de Direito Privado. Dj. 12/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 100.24.2018.639.168-1. Relator: Des. Márcio Côrtes. 7ª Câmara Cível. Dj. 15/06/2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAVALCANTI, Lúcia Helena. *Alienação Parental: A Construção de um Conceito na Psicanálise e no Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação CNJ nº 93, de 21 de setembro de 2021. Dispõe sobre a priorização do atendimento de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais e administrativos e a implementação da escuta especializada e do depoimento especial*. Brasília, 2021.

CUNHA, Isabel. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GROENINGA, Giselle. *Mediação Familiar: Uma Intervenção em Busca da Paz*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família Contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

HIRONAKA, Giselda. *Alienação parental: análise crítica da Lei nº 12.318/2010*. São Paulo: RT, 2021.

IBDFAM. *Relatório estatístico: Casos de alienação parental em Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Alienação Parental: Quando a Proteção é Confundida com Violência*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em: 23 out. 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias contemporâneas e o direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OAB-SP. Processos de alienação parental disparam na pandemia. São Paulo, 2020.

RIZZATTI, Glícia Brazil. Alienação parental e o princípio do melhor interesse da criança. São Paulo: Juspodivm, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Direito de Família e Afeto. São Paulo: Atlas, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

STJ, AgInt no AREsp 1.805.258/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.14.190324-3/001*. Relator: Des. Domingos Coelho. Julgado em 17 set. 2020. Disponível em: <https://tjmg.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 1001213-85.2017.8.26.0100*. Relator: Des. Reinaldo Caldas. Julgado em 15 mai. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences. A/HRC/38/47, 2018.

UOL. “Minha filha foi abusada por 9 anos”: problemas da Lei da Alienação Parental. São Paulo, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022